

PARECER JURÍDICO

Ref.: PL 99/2025 (Processo Eletrônico nº. 1856/2025).

Ementa PL: DISPÕE SOBRE DIVULGAÇÃO DA DEMANDA ATENDIDA E LISTA DE ESPERA POR VAGAS EM CRECHES DO MUNICÍPIO.

Preambularmente,

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea "e", c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;
5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;
6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;
7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;

8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposições, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposições devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da proposição, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 16, passa a expor a manifestação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria de vereador que dispõe sobre a divulgação da demanda atendida de lista de espera por vagas em creche no âmbito do Município de Itanhaém.

O objetivo da proposição é determinar que o Poder Executivo disponibilize, de forma periódica e acessível ao público, informações referentes ao número de crianças atendidas e àquelas ainda aguardando vaga em creche, possivelmente com divulgação em meios eletrônicos oficiais.

II – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Nos termos do artigo 30, I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios, legislar sobre assuntos de interesse local, bem como complementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O assunto relativo à transparência na gestão municipal, especialmente no que diz respeito à divulgação de informações sobre serviços públicos locais (como o atendimento em creches), insere-se no interesse predominantemente local, razão pela qual é matéria típica de competência legislativa municipal.

Além disso, o art. 37, caput, da Constituição Federal, estabelece os princípios da publicidade e da eficiência como norteadores da Administração Pública, impondo aos entes federativos o dever de garantir a ampla divulgação de seus atos e serviços.

Ainda, a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) determina que todos os órgãos públicos promovam transparência ativa, incluindo informações sobre programas, ações, projetos e dados de interesse coletivo ou geral, o que abrange listas de espera em creches.

Assim, a proposição legislativa não invade competência privativa da União ou do Estado, tampouco interfere diretamente na organização administrativa do Executivo, mas regulamenta obrigação já prevista em lei federal no âmbito local.

III – LEGALIDADE DA MATÉRIA

A medida proposta guarda consonância com o disposto nos artigos 205 e art. 208, IV, da Constituição Federal, que asseguram a educação infantil como dever do Estado c/c artigos 54 e 53, IV, da Lei nº 8.069/1990 (ECA), que garantem atendimento em creche e pré-escola às crianças até 5 anos e, com o artigo 8º e art. 9º da Lei nº 12.527/2011, que obrigam a divulgação de informações de interesse coletivo independentemente de solicitação, bem como com os princípios constitucionais da publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF).

No caso presente, a lei cria obrigação instrumental para divulgação de dados já existentes, não gerando inovação que implique aumento expressivo de despesa ou interferência na execução de políticas públicas.

De acordo com o art. 61, §1º, II, da CF (de aplicação subsidiária aos Municípios), é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo leis que disponham sobre a organização administrativa, criação de órgãos ou atribuições de secretarias.

Entretanto, o projeto não cria órgãos, cargos ou altera atribuições internas da Administração, limitando-se a estabelecer dever de publicidade de informações.

Portanto, não há óbice formal para que a matéria seja de iniciativa parlamentar.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Município detém competência legislativa para dispor sobre a divulgação da demanda atendida e da lista de espera por vagas em creche, por tratar-se de matéria de interesse local e de transparência na prestação de serviço público municipal.

No mais, a proposta está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei de Acesso à Informação e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, não se verificando vício de iniciativa, por não alterar a organização interna do Poder Executivo.

Assim, sob o ponto de vista jurídico, o projeto de lei é formal e materialmente constitucional, legal e legítimo, podendo tramitar regularmente.

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

CARLA CRISTINA PEREIRA,

Diretora Jurídica.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320035003300360038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em 20/08/2025 10:03

Checksum: **076B1EAACC243474EF6B4AEFE0C0899BAC2889BC6F6AEB8CF6C77EEA3E68F939**